



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16682.900419/2010-51
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-005.807 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de agosto de 2018
Matéria Imtempestividade - Crédito de IPI
Recorrente VALID SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE SEGURANÇA EM MEIOS DE PAGAMENTO E IDENTIFICAÇÃO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

INÍCIO DO PRAZO DE RECURSO AO CARF - CONSULTA DO ENDEREÇO ELETRÔNICO NO MESMO DIA DA CAIXA POSTAL ELETRÔNICA. DÚVIDA FUNDADA E RAZOÁVEL

Como a Recorrente consultou o "endereço eletrônico" no mesmo dia que houve a disponibilização da decisão na caixa postal eletrônica e recebeu mensagem de que o prazo teria início em momento posterior, há dúvida fundada e razoável acerca do momento inicial da contagem do prazo recursal, o que deve ser interpretado a favor da Recorrente.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

IPI. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DECORRENTES DO IPI PAGO POR INSUMOS UTILIZADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO DE MERCADORIAS.

Não se reconhece o direito ao aproveitamento de crédito tributário decorrente do IPI pago por insumos utilizados na fabricação de produtos que o Poder Judiciário, em decisão definitiva, declarou tratar-se de mercadoria NT.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente), Walker Araujo, Vinicius Guimarães (Suplente Convocado), Jose Renato Pereira de Deus, Orlando Rutigliani Berri (Suplente convocado), Jorge Lima Abud, Diego Weis Junior e Raphael Madeira Abad.

Relatório

Em razão da precisão com que retratou os fatos relevantes ao deslinde da presente questão, transcrevo e adoto o relatório proferido pela DRJ, verbis:

Inicialmente, cabe esclarecer que, em razão deste processo administrativoter sido digitalizado e materializado na forma eletrônica, todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital.

Trata o presente da análise de pedido de ressarcimento de créditos básicos de IPI, materializado pela apresentação do PER nº 40671.39367.150408.1.1.01-9021, relativamente ao 4º trimestre de 2007, no montante de R\$ 299.155,47 (duzentos e noventa e nove mil, cento e cinquenta e cinco reais, quarenta e sete centavos), apurado pelo estabelecimento de CNPJ 33.113.309/0018-95. O crédito pleiteado foi aproveitado em compensações declaradas nas DCOMP nº 08436.37494.150408.1.7.01-1100 e nº 33349.09207.250408.1.3.01-8560. Contudo, não houve o reconhecimento do direito creditório e as compensações não foram homologadas.

De acordo com o despacho decisório (fls. 12/13), a redução do direito pleiteado decorreu, basicamente, da glosa de créditos indevidos efetivados em procedimento fiscal. O Termo de Verificação Fiscal (fls. 30/31) esclarece que os créditos foram glosados em razão de que os correspondentes insumos foram empregados na produção de cartões magnéticos, a qual encontra-se excluída do campo de incidência do IPI, nos termos em que decidiu o Poder Judiciário (fls. 26/29).

A interessada foi cientificada do despacho decisório em 15/10/2010. Em 16/11/2010, apresentou manifestação de inconformidade (fls. 35/49), defendendo a nulidade do Termo de Verificação Fiscal e, no mérito, o direito ao crédito em face do princípio

constitucional da não-cumulatividade do IPI. Pugna, também, pela inaplicabilidade da multa de ofício e juros de mora. Em breve síntese, aduz:

1- Nulidade do Termo de Verificação Fiscal.

Segundo a manifestante, não foram observados os princípios da ampla defesa e do contraditório na elaboração do Termo de Verificação Fiscal. A Fiscalização solicitou pouquíssimos documentos, incapazes de levarem a uma conclusão sólida a respeito da legalidade do creditamento. Não foi dada oportunidade à interessada de apresentar documentos referentes à operação.

2- Princípio constitucional da não-cumulatividade do IPI.

A Constituição prevê, expressamente, o princípio da não-cumulatividade do IPI, que consiste na autorização ao creditamento do valor pago nas operações anteriores. Diferentemente do ICMS, não há qualquer exceção para o IPI. Assim, o direito ao creditamento existe mesmo nos casos em que não há efetivo pagamento de IPI na saída posterior, como na isenção, alíquota zero e não incidência. São irrelevantes maiores discussões sobre a natureza das operações posteriores que sejam praticadas pelos contribuintes.

3- Multa e juros de mora.

A multa e os juros devem ser afastados com fundamento no art. 100, inciso III e parágrafo único, do CTN. O Fisco sempre reconheceu o direito de crédito de IPI em operações idênticas à presente. Não pode, bruscamente, mudar seu entendimento sobre algum aspecto da questão, vedando a compensação sempre realizada pela interessada e aceita pelo mesmo.

É o relatório do essencial.

Quando da apreciação da Impugnação, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto julgou-a improcedente lavrando as seguintes ementas abaixo transcritas:

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

CRÉDITO BÁSICO DE IPI. INSUMOS EMPREGADOS EM PRODUTOS NÃO TRIBUTADOS. ANULAÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE ESTORNO.

Será anulado, mediante estorno na escrita fiscal, o crédito do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, que tenham sido empregados na industrialização, ainda que para acondicionamento, de produtos não-tributados., respeitadas as ressalvas admitidas.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

DESPACHO DECISÓRIO. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

Aos litigantes são assegurados o contraditório e a ampla defesa. No processo administrativo-fiscal, o litígio é instaurado no momento em que o sujeito passivo insurge-se contra a decisão da autoridade fiscal, apresentando a sua contestação. Não há que se falar em cerceamento do direito ao contraditório e ampla defesa se, na intimação de ciência, abriu-se a oportunidade para que o sujeito passivo pudesse apresentar a sua defesa, com os recursos e meios inerentes ao processo administrativo fiscal.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS. DÉBITOS VENCIDOS. INCIDÊNCIA.

Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. Incidem, também, juros de mora calculados com base na variação da taxa SELIC.

Voto

Conselheiro Raphael Madeira Abad - Relator

1. Da Tempestividade.

Com o advento da Lei 12.844, de 19 de julho de 2013, o prazo para interposição de Recurso Administrativo ao CARF passou a ser contado a partir da data da consulta no endereço eletrônico a ele atribuído, caso isto ocorra antes do quinquídio posterior à data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo, verbis:

Art. 33. O art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23.

§ 2º

III - se por meio eletrônico:

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo;

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

O prazo para a interposição do Recurso Voluntário, por sua vez, é de 30 dias computados de forma contínua, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento, na precisa forma dos artigos 5º e 33 do Decreto 70.235/72

Decreto 70.235/72.

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

No caso concreto é de se levar em consideração os seguintes eventos e prazos aferidos pela Receita Federal do Brasil.

Consulta no <u>Endereço Eletrônico</u> :	12.11.2014 (quarta-feira).
Disponibilização na <u>Caixa Postal eletrônica</u> :	12.11.2014.
Ciência por decurso de prazo:	27.11.2014.
Fim do prazo recursal (30 dias):	12.12.2014.
Protocolo do Recurso	17.12.1014.

Por esta razão a Receita Federal do Brasil entendeu que o término do prazo para a interposição do Recurso Voluntário se deu 30 dias após a consulta da Recorrente no endereço eletrônico, qual seja em 12.12.2014, uma sexta-feira.

A Receita Federal do Brasil entendeu que como a interposição do Recurso Voluntário ocorreu tão somente em 16.12.2014, seria intempestivo.

No entanto, é de se notar que a Recorrente consultou o "endereço eletrônico" no mesmo dia que ocorreu a "disponibilização da decisão na caixa postal eletrônica", o que pode ter gerado uma dúvida razoável acerca do termo inicial do prazo.

Ademais, é de se notar que a Recorrente, ao consultar a Caixa Postal Eletrônica não obrigatoriamente acessou o teor da decisão, deixando para fazê-lo ao fim do decurso do quinquídio que compreende a "ciência por decurso de prazo".

Por estes motivos, existindo fundada e razoável dúvida acerca do termo inicial do prazo recursal, entende-se que deve prevalecer a interpretação favorável ao

contribuinte que, por sua vez, é a que em maior intensidade prestigia o contraditório e o devido processo legal.

2. Do Mérito.

A questão meritória submetida à análise por meio do presente recurso cinge-se à **possibilidade jurídica da Recorrente aproveitar-se dos créditos de IPI oriundos da aquisição de matéria prima usada na fabricação de produtos, atividade esta que o Poder Judiciário já afirmou não ser sujeita à incidência do IPI, verbis:**

"Considerada a circunstância de se tratar de serviço personalizado, destinados os cartões, de pronto, ao consumidor final, que neles inserirá os dados pertinentes e não raro sigilosos, CONCLUI-SE QUE A ATIVIDADE NÃO É FATO GERADOR DO IPI." Destaque nossos. (Recurso Especial n. 437.324-RS - 2002/0054820 já baixado ao tribunal de origem desde 13.11.2003, conforme o Sítio do Superior Tribunal de Justiça)

A vedação para que este colegiado se manifeste acerca desta matéria advém da letra expressa da Súmula CARF n. 01, que veda a este colegiado apreciar questão já submetida ao crivo do Poder Judiciário, *verbis*:

"Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial."

Assim, a discussão é limitada à possibilidade jurídica da utilização de créditos tributários decorrentes da aquisição de matéria prima empregada em operações não sujeitas ao IPI.

Diante da não incidência do IPI sobre a atividade em foco, por estar à margem do âmbito de incidência do referido tributo, é forçosa a aplicação da Instrução Normativa SRF nº 33, de 4 de março de 1999, especificamente o já citado parágrafo 3º do seu art. 2º, que **determina o estorno dos créditos originários de aquisição de matéria prima, produtos intermediários e material de embalagens destinados à fabricação de produtos não tributados**, inteligência ilustrada pela Súmula CARF n. 20, *verbis*.

"Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT."

3. Conclusões

Conclusivamente, por tratarem os autos de pretensão de aproveitamento de créditos decorrentes da aquisição de matérias-primas utilizadas em operação que o Poder Judiciário já reconheceu estar fora do âmbito de incidência do IPI, não tributáveis ou NT, em processo ajuizado pela própria Recorrente, não é juridicamente possível o aproveitamento dos créditos por ela pretendidos.

Processo nº 16682.900419/2010-51
Acórdão n.º **3302-005.807**

S3-C3T2
Fl. 8

Por esta razão voto no sentido de negar provimento ao Recurso.

(assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad